



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 - Cep 63500-000
Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 - e mail : www . iguatu . com . br

Lei nº 645/99, de 17 de dezembro de 1999.

EMENTA : Altera a Lei nº 370/95, de 17 de abril de 1995 - Código de Posturas do Município de Iguatu e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas político-administrativas a cargo do Município, em matéria de higiene, do bem-estar público, da localização de funcionamento das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, das construções urbanas em geral, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público e seus munícipes.

ART. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos, com as atribuições próprias, incumbe velar pela observância das Posturas Municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia - administrativa, especialmente a vistoria anual, efetuada por ocasião do licenciamento e da localização de atividades.

ART. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

ART. 5º- Será considerado infrator qualquer cidadão que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fiscalizar a execução das leis que, tendo conhecimento da prática da infração, deixarem de autuar esse infrator.

ART. 6º - Sempre que a infração for praticada por qualquer pessoa, considerada incapaz, a pena recairá :

I- sobre os pais e tutores, em cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa, em cuja guarda estiver o doente mental;

ART. 7º - Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:

I- os incapazes na forma da lei;

II- os que forem coagidos a cometer qualquer ato considerado infração.

ART. 8º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecido neste Código .

ART.9º -A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito com o fisco municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

ART.10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que viola preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 11- As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da pena que houver sido determinado em processo judicial .



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa ou animal apreendidos será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar, a coisa ou animal, quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, devendo assinar termo de compromisso, prometendo não abrir mão destes sem ordem expressa do Prefeito.

§ 1º - A devolução do animal ou coisa apreendida somente se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado, dentro de trinta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas. Expirado este, e, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias ao consumo humano, podem ser doadas à instituições assistenciais e sociais e, no caso de deteriorização, inutilizadas.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 13 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização referida no caput do artigo não deve exceder a 05(cinco) dias; inspirado o prazo, será lavrado o auto pelo agente fiscal.

ART. 14º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Prefeito Municipal, com o ciente do notificado.

Parágrafo Único- No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei, ou ainda, se recusar a apor o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento, colhendo a assinatura de duas testemunhas que a tudo assistiram.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

ART. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, dado conhecimento ao Sr. Prefeito, ou a qualquer dos Chefes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Serviço, por servidor municipal, e/ou qualquer pessoa que presenciar o fato, tido como infração, devendo a comunicação ser acompanhada de prova .

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração o Prefeito Municipal, sendo o funcionário por ele designado que aplicará a multa relativa à infração.

§ 3º - Nos casos em que se verifique perigo iminente para a comunidade, lavrar-se-á auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

ART. 16 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente :

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - relatório, com toda a clareza do fato, constante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para o infrator.

III - o nome do infrator e endereço completo;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 17 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar, com a assinatura das testemunhas que a tudo assistiram.

CAPITULO V DA REPRESENTAÇÃO

ART. 18 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra quem infringe toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis.

§ 1º - A representação far-se-á, por escrito, e assinada, por quem de direito, mencionando com letra legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou com a indicação de elementos que, evidenciem os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se cabível, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 19 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao chefe do setor ao qual o assunto diz respeito.

ART. 20- Julgada improcedente ou não, e, sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la, no prazo de 03 (três) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 - Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 - e mail : www . iguatu . com . br

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 21- Compete ao Município zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ART. 22- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 23 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

ART. 24 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º- Fica proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas.

§ 4º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 25- Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - impedir o escoamento de águas servidas das residências para a sua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

IV- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V- é dever de todos os cidadãos zelar pela purificação das águas destinadas ao consumo humano, público ou particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

ART. 26- É proibido comprometer, por qualquer forma, a purificação das águas, destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 27 - Fica expressamente proibida, dentro do perímetro urbano do Município, a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, prejudiquem a saúde pública.

ART. 28 - Não é permitida, senão à distância de 300 (trezentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estume animal não beneficiado.

ART.29- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100(cem) UFIR'S, acrescentada de 01(uma)UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta dias), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART.30- As residências urbanas deverão ter suas calçadas niveladas ao dos paralelepípedos, ficando o proprietário responsável por qualquer dano que venha a acontecer com os transeuntes, respondendo administrativa e/ou criminalmente.

ART.31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos nos limites urbanos da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - É de total responsabilidade dos proprietários o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares.

ART. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ART. 33 - O lixo das habitações será recolhido em embalagens apropriadas e lacradas, e removido semanalmente pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único- Não serão considerados lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios de fossas, animais mortos, folhas e galhos de jardins e quintais particulares; estes serão removidos às custas dos proprietários ou inquilinos.

ART. 34 - Nenhum prédio, de uso individual ou coletivo, situado em via pública, poderá ser construído sem a prévia licença da Secretaria Municipal de Obras do Município.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do proprietário do imóvel seja residencial, comercial ou para pratica esportiva, dentro do perímetro urbano, vilas e povoados, que não seja provido do abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de poços, salvo se, após análise da água pela Vigilância Sanitária, esta for considerada imprópria para o consumo humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

ART. 35 - As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, padarias, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não venham em prejuízo da população.

§ 1º - Nos casos especiais, que ficam a critério do Ibama, Semace e demais órgãos estaduais que atuem na área de proteção ao meio ambiente, as chaminés poderão ser substituídas por dispositivos próprios de anti-poluição que produzem idêntico efeito.

§ 2º - A altura de que trata o caput deste artigo, em casos considerados polêmicos, deverá tomar por base um parecer técnico, levado a efeito pelo Ibama, Semace e Prefeitura.

ART. 36 - Após a inspeção, verificada a irregularidade, o funcionário responsável apresentará um relatório circunstancial, sugerindo medidas ou solicitando providências em favor da higiene pública, observada esta lei.

Parágrafo Único - De conformidade com o relatório, o Município adotará as providências cabíveis.

ART. 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa diária, de conformidade com o Código Tributário do Município.

**CAPITULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

ART. 38- O Município através da Vigilância, em colaboração com outras autoridades sanitárias públicas, fiscalizará os produtos de gêneros alimentícios expostos à venda pelo comércio e o seu consumo de modo geral.

ART. 39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, que serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da saúde pública e removidos para um local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à alimentação humana.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtudes da infração cometida.

§ 3º - A reincidência da prática de infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial, conforme o caso.

ART. 40 - Fica proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes e quaisquer tipo de carne considerada impréstável ao consumo humano;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

ART. 41- Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART.42- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das normas contidas neste Código, cujas penas lhe são aplicáveis, ainda devem observar, o seguinte:

I - zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deterioradas nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e da apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas :

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;

III- usarem vestuários limpos;

IV- manterem-se rigorosamente asseados.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 43- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipóteses a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados, de maneira que não possam ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 44 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 45 - Os hospitais, centros e postos de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, devem obedecer todas as exigências técnicas e legais expedidas pelo Ministério de Saúde quanto à sua manutenção, ampliação, reforma e construção.

Parágrafo Único- Os hospitais que não possuem seu sistema de tratamento adequado, conforme exigências da saúde pública, ficam devidamente proibidos de colocarem dejetos, ao longo das vias públicas e nascentes dos riachos e rios.

Art. 46- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único- As construções e instalações dos cemitérios públicos e privados obedecerão a todos os parâmetros e exigências da Lei nº 309/94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 - Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 - e mail : www . iguatu . com . br

Art. 47- Não será permitida a existência de currais e pocilgas no perímetro urbano .

Art. 48 - Os estabelecimentos comerciais que negociam com frangos em abate, obedecerão às exigências que lhe são peculiares.

§ 1º - O abate não poderá ser feito dentro do local de comercialização.

§ 2º - As aves deverão ser abatidas e tratadas numa sala isolada para evitar odores, e os restos e penas, colocados em recipientes lacrados.

§ 3º - Os detritos dos frangos abatidos deverão ser colocados em sacos fechados e sempre no final de cada expediente colocado em frente ao respectivo estabelecimento, conforme instruções recebida pela coleta sistemática e Vigilância Sanitária.

§ 4º - O não cumprimento deste artigo sujeita o infrator ao pagamento da multa de 100 (cem) UFIRs e mais 01 (uma) UFIR, ao dia, num total de 30 (dias), juros mora de 1% (por cento ao mês) ; caso permaneça o mesmo erro o Município cancelará o alvará de funcionamento e ficará o débito lançado em Dívida Ativa.

Art. 49 - As quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, observarão os seguintes dispositivos:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas de um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único- Fica proibida a utilização, para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 50 - Os mercados, frigoríficos de quaisquer espécie, obedecerão às seguintes condições específicas para o funcionamento:

I- serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II- terem balcões com campo de material impermeável e lavável;

III- terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional à sua necessidade.

Parágrafo Único- Os mercados de carne e frigoríficos deverão funcionar quando devidamente licenciados pelo município e somente poderão receber o produto para a comercialização provenientes do abatedouro pública, regularmente inspecionados pela saúde pública , conduzidos em veículos devidamente apropriados e por homens limpos e fardados . A carne do animal abatido ao ser entregue para venda ao consumidor conterà carimbo próprio provando que foi inspecionada.

Art. 51- Os responsáveis por mercados, frigoríficos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manutenção do estabelecimento em completo estado de higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos estranhos ao seu funcionamento.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos constantes do "caput" deste artigo, obrigatoriamente , dever ter as paredes e piso revestidos em azulejo ou cerâmica esmaltada, em toda a sua área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 52- Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIR'S .

CAPITULO VI DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 53- O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores:

§ 1º - Fará campanhas para o plantio de árvores, inclusive distribuição de mudas.

§ 2º- Deverá determinar a plantação de árvores em suas vias públicas, logradouros, praças e jardins.

Art. 54- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores, sem consentimento expresso do Prefeito, exceto árvores de jardins particulares.

Art. 55- Para evitar propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, tais como:

I- preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura;

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, estabelecendo dia, hora e lugar.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, compete ao Município levar a efeito uma campanha de esclarecimento, através dos diversos veículos de comunicação.

CAPITULO VII

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art.56 - É dever do Município articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar, proteger e/ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criam ou possam criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III- disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo.

§ 1º- Ficam incluídos neste conceito de meio-ambiente a água superficial ou do subsolo, solo de propriedade pública ou privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º- O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para projetos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente.

§ 3º- As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, residenciais e outros, particulares ou públicos, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 57 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas, além de multas previstas nesta lei, a interdição das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

observada a legislação federal e conforme Decreto-Lei nº 1.413, de 14.08.75, Lei nº 4.778, de 22.09.65 e Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15.09.65.

Parágrafo Único- Ficam observadas as determinações do Capítulo do meio ambiente da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

TÍTULO III DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 59 - Fica expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de carros de propaganda ambulante ou qualquer outro aparelho sonoro só poderão trafegar nas seguintes ruas: Guilherme de Oliveira, 15 de Novembro, José de Alencar e 13 de Maio e perímetro urbano, ficando proibido expressamente o trânsito com tais aparelhos pelo centro da cidade;

III - os estabelecimentos comerciais poderão usar instrumentos que provoquem ruídos, obedecendo a condições de que o aparelho seja instalado a 05(cinco)metros da porta principal e estas sejam viradas para o interior.

IV- o não cumprimento a nenhum destes incisos, acarreta responsabilidade ao fisco municipal que terá de notificar o proprietário, sujeitando-o ao pagamento de multa, caso insista no mesmo ato, ainda será este acrescido de uma multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR'S até um prazo de 05 (dias); terminado este prazo de carência, será acrescentado uma multa de 01 (uma) UFIR, ao dia, mais juro de mora até a data limite de 30 (dias). Decorrido o tempo concedido, cabe ao Município cancelar o alvará de funcionamento e o débito lançado em Dívida Ativa.

§ 1º- A proibição a que se refere o inciso II não se aplica à propaganda eleitoral, devidamente amparada por legislação específica, bem como às manifestações promovidas por entidades representativas de classe.

§ 2º- Excetua-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 60- Quanto ao toque dos sinos nas igrejas, conventos e capelas não haverá restrições.

Art. 61 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Parágrafo Único- As máquinas e aparelhos que a respeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem sensível perturbação, não podem funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20 horas, nos dias úteis.

Art. 62- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFIR'S, até um prazo de 05 dias; decorrido o tempo limite, será aplicada uma multa de 01(uma)UFIR, ao dia, mais juros de mora até o limite de 30(dias) corridos. O seu não cumprimento, incide no cancelamento automático do alvará e o lançamento do débito em Dívida Ativa. .

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 63- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 64- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção, à higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 65 - Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV- haverá instalação sanitárias independentes para homens e mulheres;

V- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a aposição de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 66 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo, quadra de esportes ou estádios, clubes ou associação de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax: 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 68- A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, a juízo do Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida com prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 69 - Na localização de “dancings”, ou estabelecimentos de diversões noturnas, o Município deverá observar as condições tangentes ao sossego da população.

Art. 70 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter públicos dependem, para realizarem-se, de prévia licença concedida pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Excetuam-se disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 71- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIR’S acrescida de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta) dias e juros de mora de 10%(por cento ao mês)

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 72 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 73 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 74 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.75 - As novas construções de prédios religiosos deverão obedecer a uma distância mínima de 100 (cem) metros de outros templos, hospitais, escolas e teatros.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR’S, acrescido de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta) dias e juros de mora de 10% (dez por cento ao mês).

CAPITULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 77 - O trânsito, de acordo com a lei vigente, é livre a sua regulamentação, e, tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 78 - É proibido impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º O não cumprimento do artigo acima, sujeita o responsável a multa 10 (dez) UFIR'S ao dia, até a total desobstrução da via pública.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, se dia, e, luminosa se, noite.

Art. 79 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, com aposição de sinais a uma distância conveniente, dos prejuízos que possam causar ao livre trânsito.

Art. 80 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 81 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82 - É proibido embaraçar o trânsito, ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

V - colocar cavaletes, barracas ou outros obstáculos em locais destinados ao estacionamento de veículos.

Parágrafo Único- Excetuam-se ao disposto do item II deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRS, acrescida de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta)dias e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPITULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 84 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 85 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva no valor de 05 (cinco) UFIR'S ao dia.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Municipalidade efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação editalícia.

Art. 87 - É proibida a criação e captura de animais silvestres dentro do Município sob as penas aplicadas pelos órgãos estadual e federal.

Art.88 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 89 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 90 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 91- Fica expressamente proibido:

I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II- criar pombos nas residências urbanas.

Art. 92- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal carga, passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 120 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 horas sem água e alimento apropriados;

VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII- amontoar animais em depósitos sem água, ar, luz e alimentos;

IX - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

X - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 40 (quarenta) UFIR'S, acrescida de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias e mais juros de mora de 1% por cento ao mês.

Parágrafo Único- Qualquer um do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo será assinado por duas testemunhas, enviando-o à Prefeitura para os fins de direito.

**CAPÍTULO VII
EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 94- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se trata de :

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 95 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único- O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralisação de obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 96- Poderão ser armados coretos, palanques, barracas, circos e parques nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívica ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes :

I - serem aprovados pelo Órgão competente da Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, por acaso verificadas;

IV - serem removidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º - As concentrações públicas, de natureza político-partidária, obedecerão à legislação eleitoral, respeitadas as determinações do Município, estabelecidas anteriormente ao início do processo de propaganda eleitoral.

§ 2º - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 97- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nas alíneas I, III, IV e V do art. 96 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

Art. 105 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 106 - Fica expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que dêem acesso para estes mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências julgadas necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 107- A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Estado, Ibama, Semace e Corpo de Bombeiros.

Art. 108- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFIR'S, acrescida de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta) dias, juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS
E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO.**

Art. 109- A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de barro dependem de licença da Municipalidade, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 110- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo a ser explorado e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 - Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 - e mail : www . igatu . com . br

Art. 98- O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Municipalidade.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promoverem e custearem a respectiva arborização.

Art. 99- Fica proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem consentimento expreso da Prefeitura.

Art. 100- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 101- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas em logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Órgão Municipal;

II - apresentarem bom aspecto estético dentro do meio paisagístico em que será instalada;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

Art.102 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras a calçada ou testada do edifício,

§ - 1º Fica o proprietário do estabelecimento responsável pelo pagamento de todos os danos causados aos transeuntes.

Art .103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, fica imposta a multa correspondente ao valor de300(trezentas) UFIR'S acrescida de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta)dias e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPITULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 104- É absolutamente proibido:

I - fábricas, postos de combustíveis sem licença especial do Estado, Ibama, Semace e Corpo de Bombeiros; ficando o Município isento de qualquer responsabilidade pelas eventualidades que por acaso possam sofrer.

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas não é permitida a venda de qualquer material inflamável ou explosivo sem a prévia licença dos órgãos competentes, Ibama, Semace e o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos fiquem localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o proprietário;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curvas d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno, em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art.111 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada para a exploração, desde que, posteriormente, verifique-se que este ato acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.112 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.

Art.113 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art. 114 - A Municipalidade poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração ou cascalharias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou evitar a obstrução das galerias de água ou água de qualquer servidão pública.

Art. 115 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, exceto por autorização do Ibama e da Semace:

I - A jusante do local em que recebe contribuição de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos rios;

III - quando, de algum modo, oferecer perigo às pontes, diques ou quaisquer obras construídas às margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR'S, acrescida de 01(uma) UFIR, ao dia, até o limite de 30(trinta)dias, juros de mora de 1% por cento ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000
Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

CAPITULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 117 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, nos prazos fixados por lei.

Art.118 - Serão comuns os muros e cercas divisórias das propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes arcarem com os custos, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

Art.119 - Os terrenos do perímetro urbano serão fechados com muros ou cercados, devendo, em qualquer caso, ter altura mínima de dois metros de altura.

Art. 120 - Ficará a cargo do Município de Iguatu escolher áreas consideradas mais urbanizadas e centrais, onde deverá haver a construção de muros de alvenarias nos terrenos vazios.

CAPITULO XI DO CONTROLE DAS CONSTRUÇÕES

Art.121 - Nenhuma construção, reforma ou ampliação pode ser executada nas áreas urbanas do Município, sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 122 - Nas calçadas ou passeios das vias públicas, não será permitida a construção de fossas ou cisternas.

Art. 123 - As marquises, toldos ou quaisquer proteções à entrada dos edifícios poderão avançar até o limite da largura da calçada ou passeio, menos de 0,15 (zero virgula quinze) centímetros que a espessura do meio-fio das calçadas.

Parágrafo Único - Será permitido o uso da marquise com varanda, desde que a marquise/ varanda avance, no máximo, a metade da largura da calçada ou passeio e tenha entre o piso da calçada ou passeio e a parte inferior da marquise/varanda, uma altura, nunca inferior a 3,15 (três virgula quinze) metros.

Art. 124 - Todas as construções obedecerão rigorosamente o alinhamento das vias públicas e o nivelamento das calçadas mais próximas.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo desde capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRS acrescido de 01(uma) UFIR ao dia até o limite de 30 (trinta) dias e mais juros de mora de 1º por cento ao mês.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000
Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

CAPITULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.126 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º-Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, “ outdoor ”, emblemas, placas luminosas ou rotativas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintadas em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º-Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 127 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto - falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 128 - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração ao trânsito Público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas paisagens naturais, monumentos típicos e históricos.

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas , calçadas e respectivos bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem.

Art. 129 - Os pedidos de licença para a publicação ou propagandas por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- o prazo de permanência da propaganda no espaço público.

Art. 130 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidas e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 131- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRS acrescido de 01 (uma) UFIR dia até o limite de 30 (dias) e mais juros de mora de 1º por cento ao mês. .



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000
Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 132 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local e a área (m²) em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 133 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 25 deste código.

Art. 134 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes hotéis, pensões e outras estabelecimentos congêneres será sempre precedidos de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Fica o responsável pelo o estabelecimento comercial após receber a licença para funcionamento de colocar em lugar visível uma placa com os seguintes dizeres; para sua maior comodidade temos banheiro público.

Art. 135 - Para efeito da fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 136 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.137 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado à fazê-lo;

§ 1º-Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º-Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 - Cep 63500-000
Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 - e mail : www . iguatu . com . br

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 138 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 139 - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeita à apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 140 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou calçadas.

SEÇÃO III

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 141 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de lazer no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos de outras legislações Públicas que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio de modo geral:

b) nos dias previstos na letra a, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - O prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 142 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

a) nos dias úteis das 6:00 às 20:00 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 – Cep 63500-000

Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 – e mail : www . iguatu . com . br

b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas;

II - Varejistas de peixes.

a) nos dias úteis das 5:00 às 17:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas.

a) nos dias úteis de 5:00 às 18:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

IV - Padarias.

a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

V - Farmácia.

a) nos dias úteis das 8:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão.

VI - Restaurantes, bares, confeitarias e sorveterias.

a) nos dias úteis das 7:00 às 24:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 7:00 às 24:00 horas.

VII - distribuidores e vendedores de jornais e revistas.

a) nos dias úteis das 5:00 às 24:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

VIII - “Dancings”, clubes e similares.

a) das 20:00 horas às 4:00 horas da manhã seguinte.

IX - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações da legislação federal a respeito.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ano do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal de estabelecimento.

Art. 143 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFIR's acrescido de 01(uma) UFIR ao dia até o limite de 30(trinta) dias e mais juros de mora de 1º por cento ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Av. Ruy Barbosa, s/n - Cx. Postal 02 - Cep 63500-000
Fone: 0xx 88 - 581.4025 - Fax. 0xx 88 - 581.4406 - e mail : www . iguatu . com . br

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código, o valor de referência é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM) ou seja em UFIR, atualizado de acordo com a variação das monetárias vigentes no País.

Art. 145 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 17 de dezembro de 1999


HILDERNANDO JOSÉ BEZERRA MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL